

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022**

**PROCESSO: 23507.003945/2021-39**

2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.216.487/0001-01, sediada na Av. T4 Nº 619 – Qd 141 Lt 4/5 – Sala 802 – Ed. Buena Vista Office Design, Setor Bueno – Goiânia – GO, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da **ISONOMIA**, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da **LEGALIDADE**, da **MORALIDADE**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da Razoabilidade e da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, mui respeitosamente interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão dessa Administração que declarou como vencedora do item 04 a empresa **WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se tempestivo uma vez que as recorridas foram declaradas vencedoras no dia 13 de junho de 2022 e adequado nos estritos termos que preconiza o Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, que deverá ser conhecida e submetida à análise desta Comissão de Licitação.

**2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com itens exclusivos à participação de MEs e EPPs e outros para ampla concorrência, cujo objeto é a contratação através

de Sistema de Registro de Preços de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática, para as áreas administrativas e acadêmicas da Universidade Federal do Cariri, conforme condições e prazos constantes do Termo de Referência.

No dia e hora designados procedeu-se a abertura dos trabalhos para apresentação das propostas de preços e documentação, conforme orientações do Edital. Assim, ao término da sessão de lances sagrou-se vencedora do item 04 - destinado a **PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPS** - a empresa **WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA**.

Há entretanto, ilegalidade na aceitação da proposta e na habilitação da recorrida, razão pela qual se interpõe o presente Recurso Administrativo.

### **3. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS**

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a **ISONOMIA**, a **MORALIDADE** e a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A Mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.*

E continua a lição nos seguintes termos:

*“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os*

*desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (obra citada)*

Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante.

É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a **SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA**. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

#### **4. DO MÉRITO**

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora Recorrente entende pela necessidade de revisão do ato de aceitação e habilitação até aqui perpetrado.

##### **4.1 SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MEs e EPPs**

Tanto a [Lei Complementar 123/2006](#) quanto o [Decreto 8.538 de 2015](#) que regem o presente certame, foram criados com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos Arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico.

Inicialmente, vale destacar que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar nº 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas.

Desta forma, o [Art. 48 da lei 123/2006](#) conferiu determinados privilégios às micro empresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratos com administração pública.

Nesse mesmo sentido da lei, os itens 5.3.1 e 5.3.1.1 do instrumento convocatório estabeleceram que alguns itens teriam a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme determinou a legislação:

*Item(ns) e/ou Lote(s) exclusivo(s) para ME/EPP  
Sim. Itens: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12*

E complementou:

*5.3.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.*

*5.3.1.1. no(s) item(ns) e/ou lote(s) exclusivo(s) para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;*

Conforme as regras, só participariam da disputa dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12, as **EMPRESAS QUE SE DECLARASSEM** como ME ou EPP no ato do cadastramento de suas propostas.

De acordo com o [relatório do comprasnet](#), declararam-se como ME e EPP neste pregão as seguintes licitantes:

33.296.437/0001-73	GADES SOLUTIONS BRASIL - TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL EIRELI
19.885.972/0001-39	DUOWARE SOFTWARES LTDA
11.185.999/0001-07	WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA
16.628.132/0001-00	LICITEC TECNOLOGIA EIRELI
12.007.998/0001-35	PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
37.912.883/0001-16	THIAGO FERNANDO BOSCO 31479690880
03.716.680/0001-32	LAURO RENATO ROCHA LIMA
00.277.766/0001-18	GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMATICA EIRELI
12.550.309/0001-34	TOTALCAD TREINAMENTO E COMERCIO LTDA
33.216.487/0001-01	2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

Relatório completo disponível em:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1044955>

Mais adiante, demonstraremos que algumas empresas não se enquadram nem poderiam declarar-se como ME ou EPP e mesmo usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123 de 2006.

#### **4.2 DO PAPEL DO PREGOEIRO**

O Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

*“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.  
“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”*

É papel desse do Pregoeiro diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade, o que não vem ocorrendo neste certame.

Na modalidade pregão, a Administração aceita propostas de qualquer interessado, presumindo que comparecem para participar do certame apenas os sujeitos que preenchem os requisitos de participação previstos em lei ou no ato convocatório.

A Administração atua com a mais completa boa-fé em face dos particulares, mas não pode partir do princípio de que os particulares nortearão sua conduta por idêntica filosofia.

No pregão eletrônico por exemplo, devem ser adotados pelos pregoeiros cuidados adicionais para que não ocorram conluíus, fraudes ou mesmo que não sejam mascarados os diretos, consoante exposto no relatório que acompanha o [Acórdão 1793/2011-TCU-Plenário](#):

*72. Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluíus, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores*

*responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas. Essa verificação pode ser feita por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), o qual mantém informações do quadro societário das empresas, permitindo a emissão de alertas aos pregoeiros antes do início da fase de lances dos certames.*

Há situações em que não é possível aos pregoeiros detectarem condutas de má-fé das licitantes só com base na documentação apresentada pelos participantes e com as informações do SICAF.

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte por exemplo, torna-se inviável ao Pregoeiro ou Comissão analisar durante a sessão pública todas as empresas das quais um possível sócios possa ter participação, as filiais que as empresas possuem, a soma do faturamento de um grupo empresarial ou se a empresa licitante é uma sucursal de empresa estrangeira ou qualquer outra forma de violação que possa ocorrer à LC 123/2006 ou qualquer outra norma.

Entretanto, é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros no intuito de não viciar o certame.

#### **4.3 DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

A LC 123/2006, além de promover a isonomia, demonstrou também a preocupação do legislador em conter possíveis fraudes e concessão de benefícios indevidos que porventura viessem a acontecer. Por este motivo a norma trouxe vedações expressas para coibir a conduta de empresários que possuam mais de um empreendimento, sejam administradores de outras empresas, que sejam representantes de empresas estrangeiras ou que ultrapassaram o limite de faturamento conforme seu [Art. 3º](#):

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.*

Em resumo, observa-se que conforme a redação do dispositivo legal, não podem ser beneficiados pela LC 123/2006, qualquer empresa cujo capital participe outra pessoa jurídica, qualquer pessoa que seja sócio com 10% ou mais de participação, titular ou administrador ou equiparado de outra empresa se a receita bruta desta outra empresa ultrapassar o limite que trata o inciso II nem também empresas que sejam representantes, filiais ou sucursal de pessoa jurídica com sede no exterior.

Ainda de acordo com o inciso V, qualquer pessoa que seja sócio ou titular ou equiparado em duas empresas e o somatório do faturamento anual das duas (da ME e da outra) ultrapasse o valor limite (atualmente R\$ 4,8 milhões), a empresa que participa de licitações deste mesmo sócio, ainda que sendo Micro ou Pequena empresa, não poderá usufruir dos benefícios e prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006. A empresa deverá ainda solicitar sua exclusão do regime do Simples Nacional sob as penas da lei se assim não for feito.

Em relação a esse tipo de fraude cometida nas licitações exclusivas para ME ou EPP, o TCU tem o seguinte entendimento, conforme demonstrado no Acórdão nº [1.853/2014-TCU Plenário](#), in verbis:

*15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico. (Grifou-se)*

#### **4.4 DA DECLARAÇÃO FALSA DE ME E EPP E DAS PROVAS INDICIÁRIAS**

Com o surgimento das constantes fraudes desde a criação da LC, o Tribunal de Contas da União através de sessão plenária, decidiu e reuniu acórdãos para coibir as práticas delituosas.

No caso abaixo por exemplo, declarou-se inidôneo um grupo de empresas que criavam outras empresas de fachada para burlar os dispositivos legais e desfrutar dos benefícios da Lei, um dos vários artifícios usados por empresários com condutas delituosas:

*Ou seja, a lei estabelece critérios objetivos para excluir dos benefícios da LC nº 123/2006 as empresas que tenham vínculos econômicos, administrativos ou societários relevantes com outras empresas, além dos critérios relacionados à receita bruta. Cuida-se, assim, de impedir que empresas que não sejam enquadráveis na lei complementar criem microempresas ou empresas de pequeno porte para, de modo indireto, auferirem os benefícios fiscais, as vantagens competitivas em licitações públicas etc. Mas, lamentavelmente, há sempre a possibilidade de existirem empresas que, irresignadas por não se enquadrarem na LC nº 123/2006, venham a constituir as denominadas empresas de fachada que passam a atuar, fraudulentamente, como microempresa ou empresa de pequeno porte em benefício daquelas. Ocorre que, nesses casos, o primeiro cuidado tomado por quem fraudava é atender aos requisitos legais. Logo, essas práticas ilícitas, regra geral, somente são constatadas através dos elementos fáticos a elas associadas. [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#)*



A principal preocupação do fraudador, é fazer parecer que anda dentro dos ditames da lei. Desta forma, fica difícil o levantamento de provas e informações que levam às condutas ilícitas, já que a principal intenção do infrator é parecer que atende aos requisitos legais.

O [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#) deixa claro que não é necessária a apresentação de todas as provas para apontar a transgressão. O levantamento dos indícios que levam ao fraudador já são mais que suficientes.

Por se tratarem de documentos que são protegidos por lei e que provavelmente serão omitidos pelo fraudador, nem sempre será possível expor contratos sociais, balanços patrimoniais, documentos dos sócios, certidões de casamento ou quaisquer outros documentos que serão citados para comprovar a suspeita da violação da lei. Somente apresentaremos documentos públicos que foram disponibilizados pela própria recorrida e seu grupo em licitações ou que estão livremente disponíveis na web, entretanto, esperar que esta Recorrente apresente todos os documentos citados ou que a Recorrida traga provas conta si mesma é absurdamente irracional. A prova nestes casos se dá pela quantidade de indícios e evidências que serão explanados para que a Comissão tome sua decisão.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos momentos já decidiu **QUE, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CLAROS, DIRECIONADOS E CONVERGENTES** já são mais que suficientes para composição da prova.

A soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita:

*“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).”*

[Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

*“A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.”*

[Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

*“A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.”*

[Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário](#) – Relatora: Ministra Ana Arraes

*“A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”*

[Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro Valmir Campelo

*“A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”*

[Acórdão 1618/2011-TCU-Plenário](#) – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

*7. Não haveria óbice para a condenação baseada em indícios. Isso porque esta Corte de Contas tem seguido a lição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'indícios vários e coincidentes são prova'(RE nº 68.006-MG). Isso pode ser verificado nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Não se pode olvidar que como bem ressaltou em seu voto, o Ministro Ubiratan Aguiar 'a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. (...) se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de provas inquestionáveis, como defende o Analista, a art. 46 se tornaria letra morta' (fl. 207, v. II). Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de uma manto para encobrir a verdade. - [Acórdão 630/2006 - Plenário](#)*

Neste caso exemplar, o [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#), o TCU, utilizou de inteligência e tecnologia para reunir os indícios comprobatórios e declarar como inidôneas algumas empresas que utilizavam das chamadas “laranjas” para gozo dos benefícios da Lei 123/2006. O Departamento Técnico do Tribunal reuniu diversos elementos que, organizados e em conjunto comprovaram que a participação de uma segunda empresa de “fachada” classificada como ME, coligada com outra teve como único objetivo fraudar o certame.

Segundo o Ministro Relator, Dr. Benjamin Zymler:

*A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. ... A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que “são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração. Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. (Relatora Ministra Nancy Andrighi) (grifei)*

Dentre os elementos reunidos pelo Tribunal e que foram decisivos para considerar que as empresas estavam sob a mesma gestão, coligadas e portanto fraudaram o certame estão:

- a ) As empresas possuíram no passado sócio em comum**
- b) As empresas possuem o mesmo endereço**
- c) Os novos sócios possuem grau de parentesco**
- d) As empresas possuem o mesmo contador**
- e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação**
- f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado**
- g) As empresas comercializam os mesmos produtos**

De acordo com o Ministro Relator:

*Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário. (grifei)*

E sobre a aplicação de penalidade ainda conclui que:

*20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012). [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#),*

A seguir apresentaremos **OS MESMOS INDÍCIOS** que levaram o grupo acima a receber a declaração de inidoneidade, nas relações do grupo da recorrida, composto pelas empresas [BOXWARE](#), [TARGETWARE](#) e [WORKWARE COMERCIAL](#) .

#### **VENCEDORA DO ITEM 04 – WORKWARE COMERCIAL**

A recorrida **WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.185.999/0001-07**, através de seu representante legal, Sra. MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA, apresentou toda a documentação exigida no edital para sagra-se vencedora do item 04.

No ato de cadastramento de sua proposta, a recorrida [assinou no sistema](#) comprasnet que cumpre os requisitos para enquadramento como ME e EPP sob as penas da lei :

**DECLARAÇÃO ME/EPP****Pregão eletrônico 4/2022 UASG 158719**

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

**CNPJ:** 11.185.999/0001-07 - WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA

01 de Junho de 2022.



Verifica-se também que a recorrida apresentou [CARTÃO CNPJ](#) e [SICAF](#) e Balanço Patrimonial que comprovam seu enquadramento como uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Até o momento portanto, não assistiria razão alguma a Recorrente, já que toda documentação apresentada pela recorrida está em conformidade com o Edital e sua proposta foi analisada e aceita pela área técnica solicitante. Todavia, conforme se demonstrará, a recorrida mascara a realidade pois está sob a mesma gestão de um grupo de empresas e fora criada apenas com o intuito de participar de licitações exclusivas à MEs e EPPS.

Considerando os mesmos pontos investigados pelo Tribunal de Contas da União no intuito de trazer a verdade, analisaremos:

**a) AS EMPRESAS POSSUEM OU POSSUÍRAM NO PASSADO SÓCIO EM COMUM**

A WORKWARE COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA, é na data deste certame, administrada pela Sra. MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA.

Conforme contrato social apresentado pela recorrida, a Sra. Margarita é a única sócia e administradora com 100% das cotas da empresa:

### III - REDISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Em razão da alteração havida, o Capital Social, que permanece inalterado no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), representando por 80.000 (Oitenta Mil), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, subscritas pela sócia na forma, a saber:

Sócios	Nº Quotas	Valor/R\$	%
MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA	80.000	R\$ 80.000,00	100,00
TOTAL	80.000	R\$ 80.000,00	100,00

Em consulta ao [QSA](#) emitido pela Receita Federal do Brasil, a informação é ratificada:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.185.999/0001-07  
NOME EMPRESARIAL: WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA  
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

A empresa [BOXWARE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA](#), inscrita no CNPJ sob número 11.655.267/0001-33, é um grande distribuidor de informática e já é classificado como Empresa de Grande porte. A empresa é atualmente administrada pelos sócios, Sr. RODRIGO CORDEIRO VILLAR e Sr. JOSÉ EDUARDO CARDOSO DOMINGUES:

CNPJ: 11.655.267/0001-33  
NOME EMPRESARIAL: BOXWARE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RODRIGO CORDEIRO VILLAR  
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOAO EDUARDO CARDOSO DOMINGUES  
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/06/2022 às 18:58 (data e hora de Brasília).

A [TARGETWARE INFORMATICA LTDA](#), por sua vez possui o nome fantasia de [SOFTWARE.COM.BR](#) e está inscrita no CNPJ 09.240.519/0001-11. A empresa também é administrada pelo senhores RODRIGO CORDEIRO VILLAR e JOSÉ EDUARDO CARDOSO DOMINGUES:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	09.240.519/0001-11
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	TARGETWARE INFORMATICA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RODRIGO CORDEIRO VILLAR
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOAO EDUARDO CARDOSO DOMINGUES
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/06/2022 às 19:04 (data e hora de Brasília).

Ambas empresas possuem os mesmos sócios e são consideradas como EMPRESAS DE GRANDE PORTE.

A ligação entre as empresas [BOXWARE](#), [TARGETWARE](#) E [WORKWARE COMERCIAL](#), está no fato de que todas estão sob a mesma administração:

Primeiramente, cabe informar que a Sra. MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA é a esposa do Sr. RODRIGO CORDEIRO VILAR.

Conforme publicação no [Diário Oficial do Rio de Janeiro](#), a Sra. Margarita e o Sr. Rodrigo Cordeiro são casados desde 2015

:

Comarca de Vassouras

FAÇO SABER a todos que, pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Vassouras-RJ, se Processam as seguintes Habilitações de Casamento: N.º. 7489 de RODRIGO CORDEIRO VILLAR e MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA, Ele Filho de FRANCISCO PARRA VILLAR e ELIANA CORDEIRO PARRA VILLAR, Ela Filha de HENRIQUE GAMA FILHO e CARMELITA MERCEDES HOPPE ROCHA GAMA.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o na forma da lei.  
Vassouras, 18 de Maio de 2015. DOUGLAS OLIVEIRA FONTES -  
Oficial Titular.

---

Comarca de Vassouras

---

RCPN 1º Distrito

---

id: 2157084

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PROCLAMAS COMARCA DE VASSOURAS CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL**

FAÇO SABER a todos que, pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Vassouras-RJ, se Processam as seguintes Habilitações de Casamento: **Nº. 7482 de GLADEILSON DA ROCHA GONÇALVES DE LIMA e LINA INÊS LOPES DE CASTILHO LEANDRO**, Ele Filho de JOSÉ GERALDO GONÇALVES DE LIMA e HANRIENE GOMES DA ROCHA GONÇALVES DE LIMA, Ela Filha de ADÃO IZIDORO LEANDRO e VERANIZIA LOPES DE CASTILHO LEANDRO, **Nº. 7494 de JORGE LUIZ DOS SANTOS MARTINS e ELIZABETH APARECIDA DA CUNHA VIEIRA**, Ele Filho de JORGE LUIZ PINTO MARTINS e ELZA MARIA DIAS DOS SANTOS, Ela Filha ROBERTO CARLOS SOUZA VIEIRA e ANGELA APARECIDA SILES DA CUNHA, **Nº. 7484 de ADRIANO FELIX DE BARROS OLIVEIRA e MARIANA GERALDO DA CONCEIÇÃO**, Ele Filho de ADRIANO FELIX DE BARROS e ELZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, Ela Filha de LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO e PATRICIA PEREIRA GERALDO, **Nº. 7491 de ALEXANDRE PAULINO TAVARES e LÉDA DA SILVA VENTURA**, Ele Filho de DALVO DOS SANTOS TAVARES e ENI PAULINO, Ela Filha de ALCINO VENTURA e CLEUZELY DA SILVA VENTURA, **Nº. 7489 de RODRIGO CORDEIRO VILLAR e MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA**, Ele Filho de FRANCISCO PARRA VILLAR e ELIANA CORDEIRO PARRA VILLAR, Ela Filha de HENRIQUE GAMA FILHO e CARMELITTA MERCEDES HOPPE ROCHA GAMA, **Nº. 7495 de ADENILSO GOMES AGUIAR e RAFAELA DA SILVA BATISTA**, Ele Filho de WALDENIR SILVA AGUIAR e EDINA GOMES AGUIAR, Ela Filha de LUIZ CLÁUDIO BATISTA e LÉA FERREIRA DA SILVA BATISTA, **Nº. 7496 de CESAR CARDOSO DE MATOS e CARLA FERREIRA DE SOUZA**, Ele Filho de DÉCIO LOPES DE MATOS e LIZETE CARDOSO DE MATOS, Ela Filha de SÉRGIO LUIS DE SOUZA e SÔNIA LUZIA FERREIRA DE SOUZA, **Nº. de 7493 DEIVID MARQUES e MARCELLA BARBOSA ALFELD**, Ele Filho de CLÁUDIO TONDELLA MARQUES e JANE MARIA AMBROSIO MARQUES, Ela Filha de ALVARO AUGUSTO BRASIL ALFELD e JOSEFA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA. Quem souber de algum impedimento, acuse-o na forma da lei. Vassouras, 18 de Maio de 2015. DOUGLAS OLIVEIRA FONTES - Oficial Titular.

---

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008.

---

Link da publicação:

[https://diarios.s3.amazonaws.com/DJRJ/2015/05/V\\_Editais\\_e\\_demais\\_publicacoes/pdf/20150519\\_615.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1655655319&Signature=by8eKDXQ8WakfaOjVYsOZbzC9mI%3D](https://diarios.s3.amazonaws.com/DJRJ/2015/05/V_Editais_e_demais_publicacoes/pdf/20150519_615.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1655655319&Signature=by8eKDXQ8WakfaOjVYsOZbzC9mI%3D)

Ainda segundo o contrato social das empresas WORKWARE e TARGETWARE, os sócios possuem o mesmo endereço residencial:

Pelo presente instrumento, a Sra. **MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA**, brasileira, casada sob separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 56.303.874 SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 087.942.957-78, residente e domiciliada à Rua Artur prado, 369 Apto. 32, Bela Vista, CEP nº 01322-000, no município de São Paulo no Estado de São Paulo;

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

**RODRIGO CORDEIRO VILLAR**, brasileiro, casado, nascido em 14/04/1981, empresário, portador da cédula de identidade R.G. n.º 33.311.913-7 SSP/SP, C.P.F. n.º 290.522.838-50, residente e domiciliado nesta Capital do Estado São Paulo à Rua Arthur Prado, n.º 369 - Apto. 32, bairro Bela Vista, CEP: 01322-000;

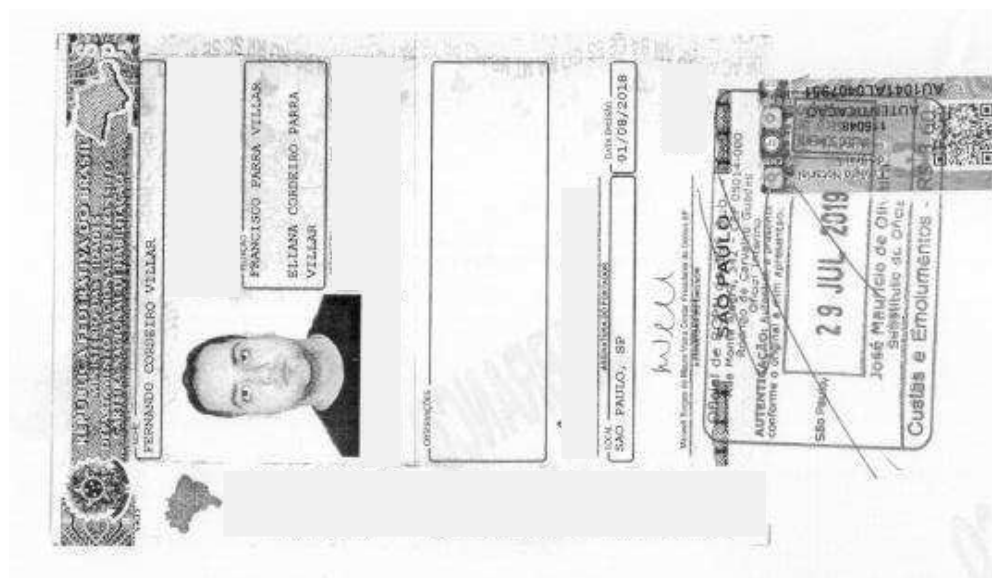


Será mesmo que marido e mulher podem ser concorrentes ou clientes um do outro? Analisando ainda o contrato social da WORKWARE, é possível notar que em a empresa foi aberta pelo Sr. FERNANDO CORDEIRO VILLAR, que transferiu recentemente todas as cotas e administração da empresa à Sra. Margarita Hoppe:

## II - CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE CAPITAL

Neste ato o Titular Sr. **FERNANDO CORDEIRO VILLAR**, cede e transfere a totalidade de suas quotas à sócia ora admitida **MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA**, brasileira, casada sob separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 56.303.874 SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 087.942.957-78, residente e domiciliada à Rua Artur prado,369 Apto. 32, Bela Vista, CEP nº 01322-000, no município de São Paulo no Estado de São Paulo, o valor de 80.000 (Oitenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, correspondente a R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, pelo que a sociedade e os quotistas trocam plena, geral rasa e irrevogável quitação, não tendo mais nada a reclamar em juízo ou fora dele.

O Sr. FERNANDO CORDEIRO VILLAR conforme documento apresentado em outra licitação, é filho de Francisco Parra Villar e Eliana Cordeiro Parra Villar. De acordo com a publicação anteriormente citada feita pelo Diário Oficial do Rio de Janeiro – Comarca de Vassouras, o Sr. FERNANDO CORDEIRO VILLAR é irmão de RODRIGO CORDEIRO VILLAR e conseqüentemente cunhado de MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA.



Deve-se ressaltar que o Sr. Fernando só transferiu as cotas da empresa WORKWARE à sua cunhada Sra. Margarita, por ser sócio também de diversos empreendimentos em conjunto com seus irmãos, portanto estando também impedido de usar os benefícios LC 123.

São também administradas e de propriedade dos srs. FERNANDO CORDEIRO VILLAR e RODRIGO CORDEIRO VILLAR em conjunto:

#### 46.358.611/0001-07 - VILLAR INCORPORADORA LTDA

<b>CNPJ:</b>	46.358.611/0001-07
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	VILLAR INCORPORADORA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$413.804,00 (Quatrocentos e treze mil e oitocentos e quatro reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FERNANDO CORDEIRO VILLAR
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FABIO CORDEIRO VILLAR
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RODRIGO CORDEIRO VILLAR
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RICARDO CORDEIRO VILLAR
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

#### 38.871.794/0001-31 – NOVA VILAR CALÇADOS LTDA

##### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	38.871.794/0001-31
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	NOVAVILAR CALÇADOS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RODRIGO CORDEIRO VILLAR
<b>Qualificação:</b>	05-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	FERNANDO CORDEIRO VILLAR
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/06/2022 às 19:55 (data e hora de Brasília).

A empresa VILLAR INCORPORADORA LTDA por si só, já é uma empresa de GRANDE PORTE. Conforme consta no site da receita federal, seu faturamento sozinho já impediria que o grupo administrado pelos Sra. Rodrigo Cordeiro Villar e Fernando Cordeiro Villar recebesse os benefícios da LC 123/2006 por ultrapassar o limite de faturamento, conforme as vedações do parágrafo 4º.

Causa também estranheza, a sra. MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA ser uma médica anesthesiologista, inscrita no [CREMESP](#) com CRM sob número 130747, e administrar sozinha uma empresa de tecnologia. Não há ilegalidade em ser médica e empresária, estranho mesmo é adquirir uma empresa que tem o mesmo objetivo social e concorre com a empresa do seu cônjuge.

Profissional
✕

**CRM: 130747**

**Nome:** MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA

**Situação:** Ativo

**Endereço:** Divulgação não autorizada

**Telefone:** Divulgação não autorizada

**E-mail:** Divulgação não autorizada

Especialidade/Área de atuação	RQE
ANESTESIOLOGIA	48861

FECHAR

## b) AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO ENDEREÇO

A recorrida está sediada conforme cartão CNPJ na Av. do Oratório nº 4881, bairro Vila Industrial – São Paulo – SP.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<b>NUMERO DE INSCRIÇÃO</b> 11.185.999/0001-07 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 29/09/2009	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> WORKWARE			<b>TIPO DE EPP</b> EPP
<b>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 47.51-0-01 - Comércio varejista de livros			
<b>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</b> 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet 62.01-5-02 - Web design 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 85.59-6-03 - Treinamento em informática 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
<b>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>ENDEREÇO</b> AV DO ORATORIO		<b>NUMERO</b> 4.881	<b>COMPLEMENTO</b> 2 PISO
<b>CNPJ</b> 03.221-200	<b>BARRIO/UFIMPO</b> VILA INDUSTRIAL	<b>MUNICIPIO</b> SAO PAULO	<b>UF</b> SP
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> FERNANDO@WORKWARE.COM.BR		<b>TELEFONE</b> (11) 3666-9620	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			

Este não é o mesmo endereço da TARGETWARE ou da BOXWARE LTDA, porém é mesmo endereço da empresa NOVILLAR CALÇADOS LTDA, administrada pelo seu marido Sr. RODRIGO CORDEIRO VILLAR e pelo cunhado FERNANDO CORDEIRO VILLAR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.871.754/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/1990	
NOME EMPRESARIAL NOVAVILAR CALÇADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VILLAR MAGAZINE			PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 46.43-5-01 - Comercio atacadista de calçados			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 46.51-6-01 - Comercio atacadista de equipamentos de informática 46.42-7-01 - Comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 47.81-4-00 - Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios 46.43-4-99 - Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.82-2-01 - Comercio varejista de calçados			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DO ORATORIO	NUMERO 4.881	COMPLEMENTO *****	
CEP 03.221-200	BARRIO/DISTRITO VILA INDUSTRIAL	MUNICIPIO SAO PAULO	UF SP
ENDERECO ELETRONICO RICARDO.CORDEIRO.VILLAR@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 9974-0974	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Não somente o endereço físico das empresas, mas também o endereço de e-mail coincidem.

No pregão [132020](#) , promovido pelo UASG 183038 - MICT-INPI-INST.NAC.DA PROPR.INDUSTRIAL/RJ, no portal comprasnet federal, pode-se observar que o e-mail apresentado no CNPJ da recorrida à época era [financeiro@software.com.br](mailto:financeiro@software.com.br) , ou seja o mesmo da empresa TARGETWARE, cujo nome fantasia é SOFTWARE.COM.BR. Hoje este e-mail encontra-se alterado no site da receita. Em uma [Ata de Registro de Preços](#), publicada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, também é possível verificar que os dados de contato da recorrida também são os mesmos da TARGETWARE ( SOFTWARE.COM.BR) .

**WORKWARE COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI**

CNPJ: 11.185.999/0001-07

Endereço: AVENIDA DO ORATORIO , Nº 4.881,- 2.º PISO CEP: 3221200 - Vila Industrial SÃO PAULO- SP

Telefone: (11)36669620

E-mail: ricardo@software.com.br

Item	Discriminação	Qtde.	Und.	Vir. Unitário	Vir. Total
1	Licença para 3 anos do software X1 Social Discovery. MARCA: x1 Discovery. GARANTIA: 12 MESES.	3	Unidade	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00
<b>Valor Total do Fornecedor .....</b>					<b>R\$ 189.000,00</b>
<b>Valor Total da Ata de Registro de Preços</b>					<b>R\$ 189.000,00</b>

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 09.240.519/0001-11 <small>MATRIZ</small>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		<small>DATA DE ABERTURA</small> 23/10/2007
<small>NOME EMPRESARIAL</small> TARGETWARE INFORMATICA LTDA			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> SOFTWARE.COM.BR			<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 85.39-6-03 - Treinamento em informática 47.51-0-01 - Comércio varejista de livros 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<small>LOGRADOURO</small> AV FRANCISCO MATARAZZO	<small>NUMERO</small> 404	<small>COMPLEMENTO</small> CONJ 102	
<small>CEP</small> 05.001-000	<small>BARRIO/DISTRITO</small> AGUA BRANCA	<small>MUNICIPIO</small> SAO PAULO	<small>UF</small> SP
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> FINANCEIRO@SOFTWARE.COM.BR		<small>TELEFONE</small> (11) 3663-1515	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 23/10/2007	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> .....			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

 <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 11.185.999/0001-07 <small>MATRIZ</small>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		<small>DATA DE ABERTURA</small> 25/09/2009
<small>NOME EMPRESARIAL</small> WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA EIRELI			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> WORKWARE			<small>PORTE</small> EPP
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet 62.01-5-02 - Web design 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 85.39-6-03 - Treinamento em informática 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari			
<small>LOGRADOURO</small> AV DO ORATORIO	<small>NUMERO</small> 4.881	<small>COMPLEMENTO</small> 2 PISO	
<small>CEP</small> 03.221-200	<small>BARRIO/DISTRITO</small> VILA INDUSTRIAL	<small>MUNICIPIO</small> SAO PAULO	<small>UF</small> SP
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> FINANCEIRO@SOFTWARE.COM.BR		<small>TELEFONE</small> (11) 3666-9620	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			

### **c) OS NOVOS SÓCIOS POSSUEM GRAU DE PARENTESCO**

A Lei 123 é muito transparente em impedir que sócios de um grupo e com participação em ME ou EPPs se beneficiem da LC conforme anteriormente explanado:

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Acontece que a abertura de novas empresas em nome de parentes e conhecidos tornou-se um artifício COMUM, LEGAL E IMORAL utilizados pelas empresas que desejam tanto obter benefícios indevidos quanto fugir da aplicação de multas e outras penalidades.

Foi com esse entendimento que o TCU decidiu que não é necessário nem mesmo comprovar grau de parentesco para configurar a criação de empresas de fachadas por parte das licitantes. Basta apenas trazer à luz os elementos que constituem a prova indiciária:

*7.19. Considera-se que não é obrigatório que os dirigentes da empresa apenada e da sucessora sejam idênticos para configurar a constituição de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Caso contrário, bastaria que fosse interposto um 'laranja' como responsável pela nova empresa, a qual poderia continuar contratando com a Administração Pública, burlando a sanção aplicada.*

7.20. Entretanto, é necessário que sejam colhidos elementos que constituam ao menos prova indiciária da utilização de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Acórdão 2978/2013 - Plenário

7.21. A prova indiciária é aceita conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1005/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, e o Acórdão 1223/2015-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, dentre outros)

No caso em tela além dos sócios anteriores da recorrida, sr. FERNANDO CORDEIRO VILLAR e RODRIGO CORDEIRO VILLAR serem irmãos, eles administram em conjunto outros empreendimentos, sendo que alguns são empresas de grande porte.

Na tentativa de mascarar a verdadeira gestão das empresas do grupo, transferiu-se para a Sra. MARGARITA HOPPE ROCHA GAMA, esposa do Sr. RODRIGO e cunhada do Sr. FERNANDO, todas as cotas da WORKWARE COMERCIAL.

#### **d) AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO CONTADOR**

No pregão eletrônico de número 132019 – promovido pela EMBRAPA CAPRINOS E OVINOS, cuja UASG é 135010, a WORKWARE apresentou seu contrato social confeccionado pelo Sr. JOSE NOTARI FILHO, que qualifica-se como Advogado.

  
FERNANDO CORDEIRO VILLAR  
  
JOSE NOTARI FILHO  
OAB/SP: 43.074  
CPF 085.756.068-91

No pregão 72022, feito pela PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE TOCANTINS – UASG: 925892 , o balanço patrimonial da TARGETWARE é assinado pela

mesma pessoa, ou seja, compartilham ou compartilhavam recentemente os mesmos advogados / contadores.

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contabilista	08575606891	JOSE NOTARI FILHO: 08575606891	151719918352245379 207951776026063667 117	15/06/2018 a 14/06/2021	Não
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	09240519000111	TARGETWARE INFORMATICA LTDA; 09240519000111	506111220182634672 5	23/11/2020 a 23/11/2021	Sim

#### e) AS EMPRESAS POSSUEM OS MESMOS COLABORADORES

Durante a discussão do mérito do [Acórdão 2978/2013 - Plenário](#), a equipe técnica do Tribunal de Contas da União utilizou recursos tecnológicos simples para verificar se os colaboradores que manuseavam os pregões do grupo sob investigação eram os mesmos.

A equipe do TCU visualizou nas propostas de preços apresentadas se os arquivos eram confeccionados pelos mesmos operadores:

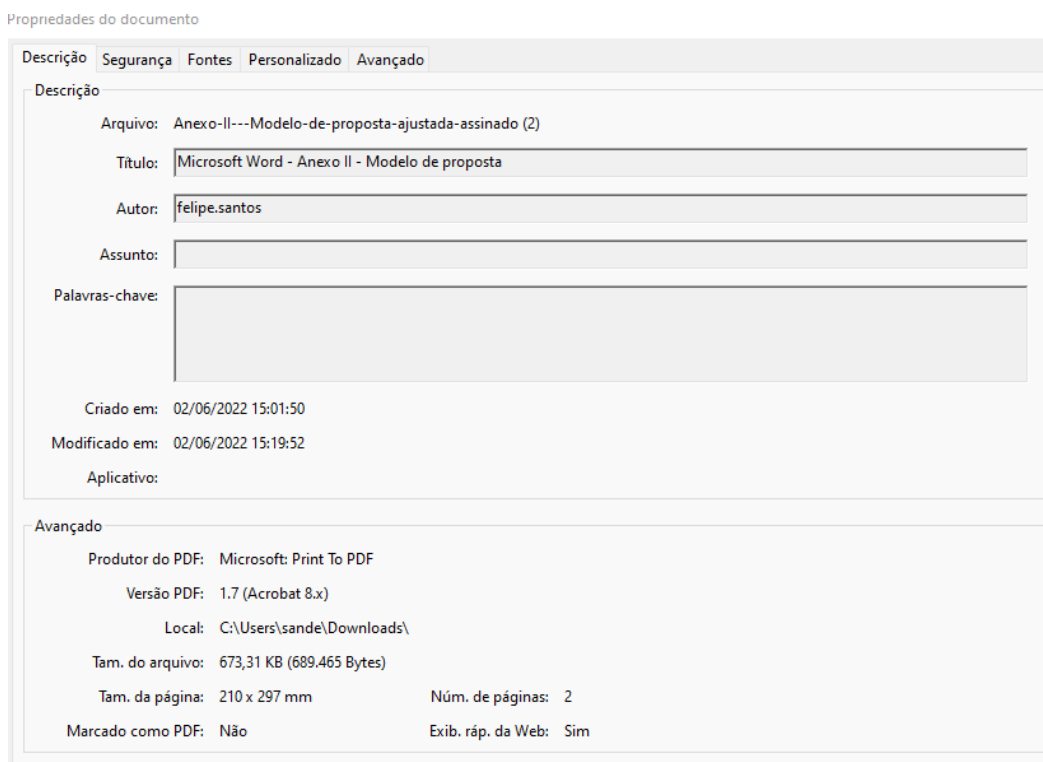
*Porém os fatos não ratificam tal justificativa. Por exemplo, as propostas das duas empresas no pregão eletrônico em apreço não só foram elaboradas pela mesma pessoa, mas o foram por uma pessoa de nome Loraine. Esse fato é constatável ao se acessar as propriedades digitais associadas aos arquivos PDF, para tanto basta acessar as propostas arquivadas na página da internet [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (vide peças 17 e 18) e “clique” sobre os documentos com o botão direito do “mouse”, selecionando a opção “document properties”. Portanto, ou a autora dos documentos foi a Sra. Loraine Pozzi Ribas, ou temos aí mais uma incrível coincidência.*

Para verificar tal informação, basta abrir o arquivo em PDF apresentado como proposta de preços pela recorrida, clicar na opção “Arquivo”, depois na opção “Propriedades”. Esta funcionalidade está disponível na maioria dos leitores de PDF. Em alguns programas, esta opção aparece quando se abre o arquivo e pressiona-se “CTRL + D”. Em outros, clicando com botão

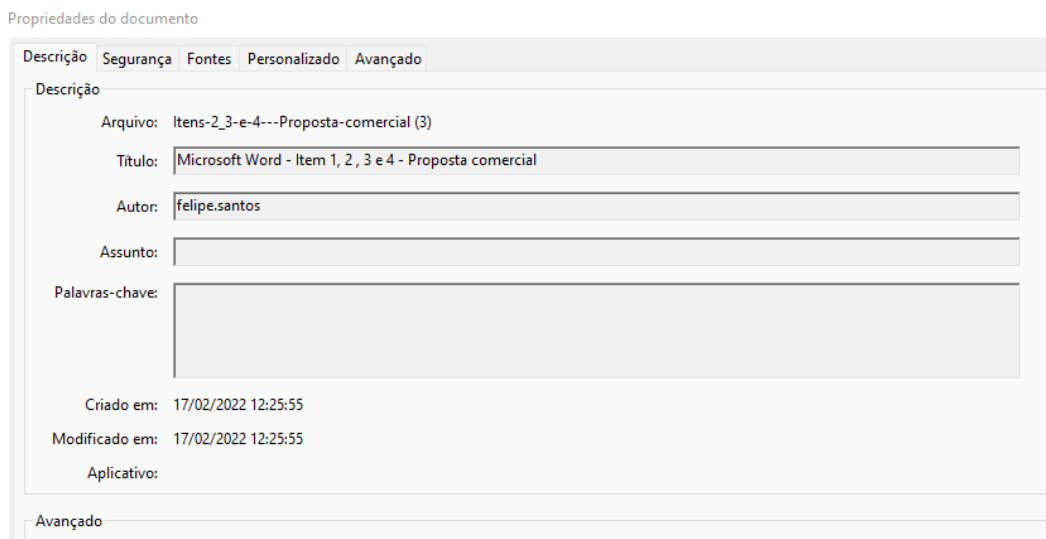


direito do mouse sobre o arquivo e indo em “Propriedades”. Deve-se esclarecer que esta opção de visualizar o autor do arquivo, só funciona com documentos que foram gerados naquele computador, como é o caso de Proposta Comercial e Declarações. No caso de certidões ou documentos emitidos por sites, não será exibido quem foi o autor do documento.

Na [proposta](#) apresentada para este certame ao abrir o documento e pressionar CTRL+D, observa-se que o arquivo foi gerado pelo Sr. Felipe Santos:



Coincidência ou não, no pregão [72022](#), feito pela PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE TOCANTINS – UASG: 925892, que já foi citado e teve a participação da empresa TARGETWARE, o [arquivo](#) foi também gerado por uma pessoa de mesmo nome:



Nas diversas participações da TARGETWARE em licitações públicas, constam ainda [pedidos de esclarecimentos](#) feitos pelo Sr. Felipe Santos em nome da SOFTWARE.COM.BR:

07/12/2021 10:15

E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2021 - Esclarecimento



PJRO

Comissão Permanente de Licitações <licitacoes@tjro.jus.br>

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2021 - Esclarecimento**

felipe@software.com.br <felipe@software.com.br>  
Para: licitacoes@tjro.jus.br  
Cc: governo@software.com.br

7 de dezembro de 2021 10:06

Prezado, Boa tarde!

Falo em nome da empresa Targetware Informática LTDA., temos interesse em participar da licitação acima citada, para os itens de renovação, poderiam por gentileza nos informar os **dados das licenças já existentes?**

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Licenças de Software de Segurança.

Aguardo retorno.

Att,



Felipe Santos

Comercial

Av. Francisco Matarazzo 404, conjunto 102  
Água Branca | São Paulo - SP | CEP: 05001-000  
Tel.: +55 11 3665-8550  
[www.software.com.br](http://www.software.com.br)

Em praticamente todas as licitações públicas concorridas tanto da empresa WORKWARE quanto da TARGETWARE, pode-se notar também que o EXTRATO DO SICAF é sempre emitido e atualizado pelo mesmo colaborador, SR. REINALDO DE MARCHI, ou seja, o mesmo colaborador atualiza e participa das licitações das duas empresas.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 09.240.519/0001-11 DUNS®: 91\*\*\*\*\*53  
Razão Social: TARGETWARE INFORMATICA LTDA  
Nome Fantasia: SOFTWARE.COM.BR  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/06/2022  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Posto da Empresa: Demais

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

I - Credenciamento  
II - Habilitação Jurídica  
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal  
Receita Federal e PIS/PN  
Validade: 03/08/2022  
FGTS  
Validade: 20/02/2022  
Trabalhista (<http://www.ctpjca.br/consulta>)  
Validade: 06/08/2022  
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal  
Receita Estadual/Distrital  
Validade: 07/06/2022  
Receita Municipal  
Validade: 01/08/2022  
VI - Qualificação Econômico-Financeira  
Validade: 31/05/2022

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emissão em: 08/02/2022 10:35

1 de 1

CPF: 087.772.298-60 Nome: REINALDO DE MARCHI

Ass:



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 11.185.999/000147 DUNSE: 90\*\*\*\*\*28  
Razão Social: **WORKWARE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA**  
Nome Fantasia: **WORKWARE**  
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **02/09/2022**  
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**  
MEI: **Não**  
Fatur da Empresa: **Empresa de Pequeno**

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: **Consta**  
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**

**Níveis cadastrados:**

<b>I - Credenciamento</b>		
<b>II - Habilitação Jurídica</b>		
<b>III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal</b>		
Receita Federal e PGFN	Validade:	12/08/2022
FGTS	Validade:	15/06/2022
Trabalhista ( <a href="http://www.cnj.gov.br/ornidao">http://www.cnj.gov.br/ornidao</a> )	Validade:	23/11/2022
<b>IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal</b>		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/11/2022
Receita Municipal	Validade:	26/07/2022
<b>VI - Qualificação Econômico-Financeira</b>		
	Validade:	31/05/2022

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal.

Emitted em: 21/05/2022 11:34 1 de 1  
CPF: 087.772.298 e0 Nome: REINALDO DE MARCHI  
Ass:

Lembramos que a Comissão de Licitação poderá a qualquer momento consultar através do portal comprasnet quem são os operadores de licitações cadastrados no SICAF das empresas BOXWARE, TARGETWARE e da recorrida WORKWARE .


**f) AS EMPRESAS COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS**

Conforme contrato social já apresentado e dos respectivos cartões CNPJ, é evidente que as empresas do grupo fornecem os mesmos produtos, possuem os mesmos CNAES e o mesmo objeto social senão vejamos:

DA WORKWARE:

- 1) Incluir no Objeto Social a atividade de: **Atividade de Representação Comercial.**

Ficando assim a redação:

- a) Licenciamento ou cessão de direito do uso de programas de computação, inclusive distribuição;
  - b) Revenda de softwares;
  - c) Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
  - d) Comercialização de produtos relacionados com informática;
  - e) Assessoria em informática e exportação de bens e serviços de qualquer natureza;
  - f) Prestação de serviços técnicos de processamento de dados e de informática, implantação, operação e distribuição de sistemas;
  - g) Importação e exportação de bens e serviços de qualquer natureza;
- 
- h) Prestação de serviços de publicidade e propaganda;
  - i) Prestação de serviços de engenharia na área de informática e telecomunicações;
  - j) Comercialização de equipamentos e materiais acessórios da área de informática;
  - k) Cursos e treinamentos;
  - l) Comércio de livros;
  - m) E-commerce (Comércio eletrônico);
  - n) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista ou em consórcios;
  - o) Consultoria em Informática;
  - p) Atividade de Representação Comercial.

DA TARGETWARE:

- 1- Alterar o Objeto Social de:

- a) Prestação de serviços técnicos de processamento de dados e de informática, implantação, operação e distribuição de sistemas;
- b) Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- c) Revenda de softwares;
- d) Comercialização de equipamentos e materiais acessórios da área da informática;
- e) Comércio eletrônico (e-commerce);
- f) Assessoria em informática;
- g) Prestação de serviços de engenharia na área de informática e telecomunicações;
- h) Importação e exportação de bens e serviços de qualquer natureza;
- i) Locação de programas de computador, de máquinas e equipamentos, exceto sob a modalidade de arrendamento mercantil ou leasing;
- j) Comércio de livros;
- k) Cursos e treinamentos na área de informática;
- l) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia acionista ou quotista ou em consórcios;
- m) Prestação de serviços de suporte técnico de informática;
- n) Licenciamento ou cessão de direito do uso de programas de computação inclusive distribuição.
- o) Locação e sublocação de imóveis próprios ou de terceiros.

*LC*

**g) DO FATURAMENTO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI.**

Por último e não menos importante, deve-se destacar que só há violação da LC se uma das empresas administradas por qualquer um dos sócios grupo tiver ultrapassa o limite estabelecido para as MEs e EPPs, que na presente data é de R\$ 4,8 milhões no ano calendário conforme [Art.3º](#)::

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)*

De acordo com o [Balanco 2020](#) apresentada pelo recorrida WORKWARE COMERCIAL, sua receita bruta acumulada foi de R\$ 955.694,77 ( novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos ) . Já a TARGETWARE, em seu [Balanco](#) do mesmo ano-calendário, faturou um total de R\$ 30.262.469,05 ( trinta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	TARGETWARE INFORMATICA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	09.240.519/0001-11
Número de Ordem do Livro:	18		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 27.253.366,25	R\$ 30.262.469,05